



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI n° 93/2019, que “Altera a Lei n° 3877, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre a segurança operacional no aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e da outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI n° 93/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 93/2019, que “Altera a Lei nº 3877, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre a segurança operacional no aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e da outras providências”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 93/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 93/2019 – Altera a Lei nº 3.877, de 14 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a segurança operacional do aeródromo municipal contra atos de interferência ilícita e dá outras providências”.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

São realizadas alterações nos artigos 5º, caput, e no art. 6º, § 1º. Aduz o autor do projeto que as alterações efetuadas no art. 5º pelo projeto de lei nº 93/2019 buscam suprimir a proibição de uso do aeródromo para atividades envolvendo balões de ar quente para voos tripulados de passageiros, pois tal configura prática desportiva e turística típica e adequada para a região, estando regulamentada e fiscalizada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, não implicando riscos à segurança operacional do aeródromo.

No que tange ao art. 6º, a mudança se deve à necessidade de tornar mais claro o tipo da norma, de modo a viabilizar o efetivo controle de acesso pela administração do aeródromo.

A princípio, existe sólida delimitação das competências legislativas da União, dos Estados, e dos Municípios, pautadas pelo *Princípio do Interesse* (arts. 22; 24, CF). Não obstante, para determinadas atividades de maior relevo, são estabelecidas obrigações e competências legislativas comuns entre os entes federativos. A atividade aeroportuária é uma delas.

O tema encontra amparo no Direito Aeronáutico, sendo competente, a princípio, a União para legislar sobre ele (art. 22, I, CF). Isto porque, por ser o transporte aéreo uma atividade global, ele segue padrões internacionais de conduta, e isso faz da União a maior interessada em seu bom desenvolvimento.

Apesar disso, o aeroporto, bem como o aeródromo, configuram equipamentos urbanos, que devem conviver com o planejamento local da organização municipal onde estão situados; e por albergarem atividade complexa, como pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, exigem infraestrutura e organização igualmente complexas. É por tal razão que a atividade aeroportuária pode e deve ser devidamente regulada pelo poder Público Municipal.

Nesse sentido, o presente projeto de lei não possui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à competência, pois vai ao encontro da necessidade de se editarem normas específicas sobre o bom desenvolvimento aeroportuário do Município de São Pedro.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por derradeiro, não resta dúvida quanto à competência administrativa do Poder Público Municipal para permitir atividades envolvendo balões de ar quente em voos tripulados de passageiros, e para definir as restrições e orientações sobre cadastramento e fiscalização de veículos no espaço do Aeródromo, na medida em que este detém natureza pública e configura instrumento de atividade complexa que exige corretas regulamentação e fiscalização por parte da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação pelo colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA